

PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2015
(Do Poder Executivo)

Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO Nº

Suprime-se o inciso V, do artigo 1º, § 1º, do Projeto de Lei nº 3.123/2015.

JUSTIFICAÇÃO

Trata a hipótese de emenda supressiva ao Projeto de Lei n. 3.123/15, de autoria do Poder Executivo, que pretende disciplinar, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição. A proposição legislativa tem o louvável objetivo de definir questões relativas à operacionalização do teto remuneratório, fazendo-o cumprir suas funções de moralização administrativa; como posta, entretanto, viola a Constituição Federal, formal e substancialmente.

Na espécie, é imperioso reconhecer que o inciso V do parágrafo 1º do artigo 1º do PL n. 3.125/2015, ao estender a disciplina legal ali versada “aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos” padece de insanável inconstitucionalidade formal, ao propor matéria que não pode ser da iniciativa legislativa do Poder Executivo, como também ao pretender disciplinar matéria já regulada de modo exauriente na Constituição, ou até contra a letra constitucional, e, por fim, ao inserir restrições remuneratórias que o texto do artigo 37, XI não previu.

Se não, vejamos.

A proposição em testilha, originada no Poder Executivo, ao pretender elencar as parcelas que devem integrar a base para aplicação do teto, previsto no artigo 37, XI, da CRFB, promove usurpação da competência constitucional de iniciativa de lei relativamente ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, além de pretender reescrever matérias já dispostas na Constituição da República, desde sua redação originária e também ao tempo das modificações introduzidas pelas emendas

constitucionais 19 e 41.

Com efeito, a Constituição dispõe textualmente sobre o que deve ser computado nos limites do teto remuneratório do serviço público, excepciona expressamente as parcelas indenizatórias (artigo 37, §11) e deixa para o plano infraconstitucional apenas a tarefa de legislar sobre a fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (artigo 48, XIV). Registre-se que a iniciativa de tal lei é exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Se ao Executivo não é dada a iniciativa para propor lei sobre subsídio de Ministros do Supremo, não se pode admitir, que por via do processo legislativo, venha ele, indiretamente, propor o que deve ser computado no teto remuneratório dos referidos Ministros, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 96, II, "b", da CRFB. Trata-se de garantia institucional de autonomia orgânico-administrativa dos órgãos judiciais, que não pode ser violada, sob pena de comprometimento da efetiva independência judicial.

Não bastasse a questão da ofensa à iniciativa, o texto proposto, em seu artigo 3º, declara que estão sujeitas ao limite de remuneração, por exemplo, as verbas de representação, os abonos, os adicionais por tempo de serviço, a VPNI, a ajuda de custo e o auxílio-moradia sem comprovação documental de despesas. O que se verifica, neste caso, é uma normatização que vai muito além da própria previsão constitucional do teto, incluindo no seu cômputo vantagens individuais e pessoais, além de verbas de nítido caráter indenizatório, no que contraria a norma do artigo 37, §11, da Constituição.

No passado já se pretendeu dar tal extensão ao limite constitucional, mas tais tentativas não frutificaram em razão de suas inconstitucionalidades. Foi o caso do PLS n. 3, de 2011, que versava sobre idêntica matéria. Veja-se, a propósito, o Parecer SF/15076.63856-29, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Senador RANDOLFE RODRIGUES, em que se reconheceu que,

[a]o conferir reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para projetos de lei que disponham sobre servidores públicos da União e territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, a Constituição pretende, iniludivelmente, evitar que o processo legislativo, na disciplina de matérias que afetem o funcionalismo federal como um todo, possa ser iniciado pelos membros do Parlamento. As regras contidas no PLS são dirigidas a todos os servidores públicos federais, não se limitam a uma carreira ou grupo específico.

E é, nada obstante, o que mais um vez se faz neste PL n. 3.123, não mais com relação aos servidores públicos da Administração direta e indireta —

porque, agora, encaminhado pelo Poder Executivo —, mas em relação à Magistratura e ao Ministério Público, porque nesse caso, mais uma vez, a iniciativa haveria de ser necessariamente do Supremo Tribunal Federal e da Procuradoria-Geral da República, respectivamente.

Com efeito, o regime jurídico próprio da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria e da Advocacia-Geral da União haverá de ser estabelecido em lei complementar, porque integrante do estatuto jurídico dessas carreiras — e, não por outra razão, a própria Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN) trata da matéria, discriminando as verbas e vantagens de natureza remuneratória e indenizatória; e, bem assim, a partir da LC n. 35/1979, as Resoluções nºs 13, 14, 133 e 199, entre outras, para toda a Magistratura nacional. O mesmo se diga em relação à LOMPU. Não pode o Poder Executivo, por lei de sua iniciativa, fazê-lo, em substituição ao que está ditado, para a Magistratura e para o Ministério Público, a partir de suas respectivas leis complementares, com base em iniciativas legislativas constitucionalmente adequadas (Supremo Tribunal Federal e Procuradoria-Geral da República). Eis o vício insanável, que impõe a supressão ora encaminhada.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda supressiva de Plenário.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2015.

Deputado Valtenir Pereira

PROS/MT